



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005001-62.2024.8.26.0048/50000, da Comarca de Atibaia, em que são embargantes QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, são embargados LUCIANA BELLONE DIAS e ANDREA BELLONI PASQUINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1005001-62.2024.8.26.0048/50000

EMBARGANTES: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A

EMBARGADAS: LUCIANA BELLONE DIAS e ANDREA BELLONI PASQUINI

COMARCA: Atibaia

JUIZ(A) PROLATOR(A) – JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

VOTO N. 11660

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora de plano de saúde e administradora de benefícios, pelo qual mantida sentença de procedência da ação cominatória. Inexistência de qualquer omissão, contradição obscuridade ou erro material a respeito, restando bem definido o entendimento da Turma Julgadora. **EMBARGOS REJEITADOS.**

VISTOS.

São embargos de declaração opostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora de plano de saúde e administradora de benefícios, pelo qual mantida sentença de procedência da ação cominatória, com substituição do índice de reajuste aplicado pelos divulgados pela ANS. A embargante Qualicorp aponta omissão no aresto, eis que supostamente não observada a natureza coletiva e por adesão do contrato firmado, nem indicada a prova concreta de abusividade do reajuste aplicado, visando ainda ao prequestionamento dos artigos 926 e 927 do CC e art. 17-A, §2º, II, da Lei 9656/98.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Não se extraem do julgado colegiado quaisquer omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, inclusive necessárias para fins de

prequestionamento.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. A omissão, por sua vez, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais. Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Por fim, o erro material sanável nos embargos de declaração é aquele evidente, conhecível de plano, que prescinde da análise do mérito, ou que diz respeito a incorreções internas do próprio julgado.

A Turma Julgadora explicitou seu entendimento frente aos principais pontos levantados pelas partes, de modo claro e suficiente, despendendo a análise minudente de cada dispositivo legal supostamente violado. Neste sentido, o E. STJ já se manifestou:

“O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele” (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, o E. STF também assentou o seu entendimento sobre prequestionamento desta natureza:

“Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a

referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante” (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

O acórdão consignou de modo expresso que, em contrato coletivo por adesão, como o *sub judice*, embora admitida em tese a aplicação de reajustes contratuais fundados em fenômenos diversos, sua confirmação depende da demonstração inequívoca dos parâmetros utilizados em sua aplicação, carecendo a hipótese dos autos de tal prova, insuficientes os documentos apresentados e à míngua de interesse na realização de prova pericial para tanto.

Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, que não estes embargos de declaração. Desse modo, as razões do presente recurso não abalam os fundamentos que motivaram o acórdão embargado, mantido por seus próprios fundamentos. No mais, nos termos do art. 1.025, *caput*, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO O RECURSO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator